



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000246/2007-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.349 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente URBRAS URBANIZAÇÃO PREMOLDADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2006

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pela intempestividade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 26/03/2007 e cientificada ao sujeito passivo em 27/03/2007, refere-se às contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados empregados, nas competências de 11/2000 a 11/2006, apuradas através do batimento GFIP x GPS, em fiscalização seletiva.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para que o Fisco se manifestasse sobre a existência de recolhimentos não apropriados no lançamento.

Informação Fiscal de fls. 169/170, esclarece que os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo se restringiram a reclamatórias trabalhistas, que não fazem parte da notificação em tela.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou suas razões, após o que foi proferido o Acórdão de fls. 186/192, que julgou o lançamento parcialmente procedente para excluir do mesmo as competências até 11/2001, inclusive, pela fluência do prazo decadencial, conforme disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde requer a reforma do Acórdão proferido para que seja efetuada nova diligência a fim de expurgar do débito os valores já recolhidos, e alternativamente requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 186/192, em 13/08/2009, fls.207, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 14/08/2009, fruindo até 14/09/2009.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 15/09/2009, conforme documento de fl. 208, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA